



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/13172

Reg. Col. nº 8771/2013

**Interessado:** Eike Fuhrken Batista

**Assunto:** Pedido de novo julgamento

**Diretor Relator:** Henrique Balduino Machado Moreira

### Relatório

1. Trata-se de pedido de prosseguimento da sessão de julgamento do presente processo, no qual Eike Batista foi condenado<sup>1</sup>, por maioria de votos, ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$21.013.228,00, por uso de informação privilegiada, em infração ao art. 155, §1º, da Lei nº 6.404, de 1976 e ao art. 13, *caput*, da Instrução CVM nº 358, de 2002.
2. Eike Batista alega ser aplicável ao processo administrativo sancionador desta Comissão de Valores Mobiliários o art. 942, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015 (“CPC”)<sup>2</sup>, que teria instituído técnica de julgamento para decisões não unânimes consistente no prosseguimento da sessão com a convocação de outros conselheiros, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado à parte o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.
3. Por tal razão, requer que seja designada sessão de julgamento na forma do art. 942 CPC, de sorte a evitar a nulidade do julgamento do presente processo.

---

<sup>1</sup> A decisão publicada no Diário Oficial da União em 21.07.2017.

<sup>2</sup> “Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Tendo em vista o teor do expediente, foi solicitado parecer da e. Procuradoria Federal Especializada (“PFE”), como *custos legis*, para examinar a aplicação da regra constante no art. 942 do CPC nos processos administrativos sancionadores regidos pela Deliberação CVM nº 538, de 2008.

5. Em resposta, a PFE manifestou-se nos seguintes termos:

*“A questão é saber se é compatível com a sistemática do Processo Administrativo Sancionador da CVM, a aplicação subsidiária do art. 942, CPC.*

*Mas antes de responder a essa pergunta, cabe, preliminarmente, analisar o próprio artigo 942, CPC.*

*[...]*

*Didier e Carneiro da Cunha também elencam casos na processualística civil em que não cabe a aplicação desse mecanismo de ampliação do julgamento por decisão não unânime por órgão colegiado, como no Mandado de Segurança julgado originariamente pelos Tribunais, pelo fato de não se tratar de um recurso, como a Apelação e o Agravo de Instrumento contra a decisão que julgar parcialmente o mérito: ‘Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, não são admissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança. Já se viu que a regra contida no art. 942 do CPC foi estabelecida como sucedâneo ao recurso dos embargos infringentes. Não há mais previsão do recurso de embargos infringentes. Em seu lugar, há a previsão da ampliação do órgão julgador em caso de divergência. Também já se viu que tal expediente não ostenta natureza recursal. O art. 25 da Lei nº 12.016/2009 perdeu sua eficácia normativa, pois não há mais embargos infringentes no sistema processual civil brasileiro. O instituto previsto no art. 942 do CPC não tem natureza recursal, sendo uma etapa necessária do julgamento da apelação, quando verificada maioria de votos entre os membros do colegiado. A regra aplica-se ao julgamento da apelação em mandado de segurança, não havendo qualquer dispositivo que a afaste ou impeça sua incidência.’*

*Já conhecendo a visão da Doutrina Processual Civil sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no Processo Administrativo, e sobre o cabimento do mecanismo de ampliação do julgamento por decisão não unânime por órgão colegiado no Processo Civil, passaremos a opinar sobre o caso que ora se apresenta.*

*Em primeiro lugar, o julgamento de mérito feito pelo Colegiado da CVM em um Processo Administrativo Sancionador não se dá em grau de recurso, mas em primeiro grau, como se pode extrair do artigo 37, da Deliberação CVM nº 538/2008, em que se fala que dessas decisões, cabe o Recurso Administrativo perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN).*

*A incompatibilidade sistemática do julgamento de mérito feito pelo Colegiado da CVM com o mecanismo de ampliação do julgamento por decisão não unânime por órgão colegiado no Processo Civil advém do fato de a decisão não se dar no âmbito recursal de mérito, que fosse compatível com a Apelação ou com o Agravo de Instrumento interposto contra decisão parcial de mérito, mas pelo fato de a decisão se dar ainda no primeiro grau administrativo.*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

*E, por derradeiro, nota-se que na Deliberação CVM nº 538/2008, no seu Capítulo VI- Do Recurso, anterior ao advento do Código de Processo Civil de 2015, já não previa qualquer recurso assemelhado aos Embargos Infringentes, que desafiasse uma decisão não unânime do Colegiado. O que denota um silêncio eloquente sobre a questão. Logo, pode-se concluir que a mens legis da norma especial de regência do Processo Administrativo Sancionador da CVM é incompatível com a aplicação do mecanismo de ampliação do julgamento por decisão não unânime por órgão colegiado, previsto no art. 942, CPC.*

*Isto posto, a PFE-CVM vem opinar pelo indeferimento do requerimento de novo julgamento pelo Colegiado da CVM, sob o rito da ampliação do julgamento por decisão não unânime por órgão colegiado, previsto no art. 942, CPC.”*

É o relatório.

### Voto

1. Pretende Eike Batista o prosseguimento da sessão de julgamento que o condenou, por maioria de votos, ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$21.013.228,00, por uso de informação privilegiada, em infração ao art. 155, §1º, da Lei nº 6.404, de 1976 e ao art. 13, *caput*, da Instrução CVM nº 358, de 2002.
2. Aciona o art. 942, *caput*, do Código de Processo Civil (“CPC”)<sup>3</sup>, por entender que este dispositivo teria instituído técnica de julgamento para decisões não unânimes consistente no prosseguimento da sessão com a convocação de outros conselheiros, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial. Alega que referido artigo seria aplicável subsidiariamente ao processo administrativo sancionador da Comissão de Valores Mobiliários, razão pela qual requer designação de sessão de julgamento na forma estabelecida pelo citado artigo 942.
3. O pedido não merece ser conhecido.

---

<sup>3</sup> “Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Com efeito, a subsidiariedade de que trata o Código de Processo Civil requer necessariamente o silêncio da legislação processual específica. Nesse sentido, é expressa a dicção do art. 15 do CPC, *in verbis*:

*Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

5. No caso presente, portanto, a fim de que se pudesse vislumbrar, mesmo em tese, a aplicabilidade do mencionado art. 942, do CPC, seria forçoso reconhecer preliminarmente a ausência de regra específica no âmbito da legislação administrativa. Ocorre, contudo, que a Deliberação CVM nº 538, de 2008, dispõe suficientemente sobre os procedimentos a serem observados na tramitação de processos administrativos sancionadores instaurados pela Autarquia, para fins do disposto no art. 9º, incisos V, VI e § 2º, da Lei nº 6.385, de 1976.

6. Os capítulos V e VI da referida deliberação dispõem sobre os procedimentos relativos à sessão de julgamento e ao recurso dos processos administrativos da Autarquia, conforme a seguir transcritos:

### **CAPÍTULO V – JULGAMENTO**

*Art. 27. O processo será julgado pelo Colegiado, em sessão pública, convocada com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público envolvido.*

*Art. 28. A sessão será presidida pelo Presidente da CVM ou, na sua ausência ou impedimento, por qualquer Diretor, e somente realizar-se-á com a presença de no mínimo 3 (três) membros do Colegiado.*

*Art. 29. O Relator poderá, a seu critério, colocar o relatório do processo à disposição das partes e dos demais membros do Colegiado antes da sessão de julgamento, ficando, neste caso, dispensado da leitura do relatório na referida sessão.*

*Art. 30. Ao acusado ou ao seu representante legal será concedido o prazo máximo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis, a critério do Presidente da sessão, por mais 15 (quinze) minutos, para que proceda à sustentação oral da defesa, após a leitura do Relatório pelo Relator, observado o disposto no art. 29.*

*Art. 31. Após a sustentação oral da defesa, será facultado à PFE manifestar-se oralmente. Parágrafo único. Ocorrendo a manifestação da PFE, a defesa terá nova oportunidade de se pronunciar sobre o tema de tal manifestação.*

*Art. 32. Na apreciação de provas, que poderão ser todas as admitidas em Direito, o Colegiado formará sua livre convicção.*

*Art. 33. Havendo necessidade de esclarecimento de pontos controversos, o Colegiado poderá retirar-se da sessão para seu exame, ou adiar o julgamento.*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

*Art. 34. O Colegiado poderá, a pedido de qualquer das partes, formulado com base em justificativa razoável, adiar o julgamento.*

*Art. 35. Na sessão de julgamento, a cada membro do Colegiado caberá um voto.*

*Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria, cabendo ao Presidente da sessão o voto de qualidade.*

*Art. 36. A decisão que vier a ser proferida conterà o relatório do processo, os fundamentos, a conclusão e as penalidades aplicadas, se for o caso.*

### **CAPÍTULO VI - RECURSO**

*Art. 37. Da decisão proferida pelo Colegiado será dado conhecimento, por escrito, ao acusado, para, querendo, em petição encaminhada à CVM, interpor recurso, total ou parcial, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão.*

*§ 1º Nos processos que tratem de irregularidades relacionadas à Lei nº 9.613/98:*

*I – o prazo para interposição de recursos será de 15 (quinze) dias; e*

*II – o recurso deverá ser dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda.*

*§ 2º O disposto no inciso I do § 1º também se aplica aos processos que tratem de irregularidades relacionadas à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001.*

*Art. 38. O recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional terá efeito suspensivo.*

7. Como se vê, os mencionados capítulos trazem regras a serem observadas no julgamento do processo administrativo sancionador e no recurso contra decisão proferida pelo Colegiado. Basta a leitura da norma de regência do processo administrativo sancionador da CVM para verificar que a ordem de julgamento nesta autarquia e o mecanismo de revisão do mérito restam claramente disciplinados.

8. Em outras palavras, a Deliberação CVM nº 538, de 2008, ao estabelecer a forma de julgamento e o cabimento do recurso da decisão do Colegiado, não previu mecanismo de ampliação do julgamento por decisão não unânime, nos moldes do já referido art. 942, conforme também opinou a e. Procuradoria Federal Especializada no parecer mencionado no relatório.

9. Ademais, importa ressaltar que o disposto no art. 942 do CPC também não é regra geral no âmbito do processo civil. O denominado incidente de colegialidade qualificada só é cabível nas hipóteses recursais de apelação, ação rescisória e agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, nos termos dos parágrafos 3º



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

daquele dispositivo, não se podendo cogitar em aplicação subsidiária sequer para o julgamento de outras hipóteses recursais no âmbito dos tribunais.

*“Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.*

*(...)*

*§ 3o A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:*

*I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;*

*II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.”*

10. Por tais razões, voto pelo não conhecimento do pedido, por ausência de previsão legal.

É como voto.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2017.

*Original assinado por*

**Henrique Balduino Machado Moreira**

Diretor Relator